



Número: **7000026-69.2023.8.22.0005**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Ji-Paraná - 5ª Vara Cível**

Última distribuição : **24/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 115.570.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

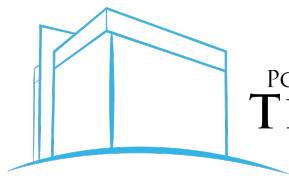
Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA (AUTOR) | ARLINDO FRARE NETO registrado(a) civilmente como ARLINDO FRARE NETO (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA (ADVOGADO) RAFAEL SILVA COIMBRA (ADVOGADO) LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK (ADVOGADO) |
| MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS (TERCEIRO INTERESSADO) | RODRIGO TOTINO (ADVOGADO) |
| MPRO - Ministério Público do Estado de Rondônia (TERCEIRO INTERESSADO) | |

| Documentos | | | |
|---------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 10444 4650 | 21/04/2024 13:08 | DECISÃO | DECISÃO |



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº , Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7000026-69.2023.8.22.0005

Classe: Recuperação Judicial

Polo Ativo: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641

Polo Passivo:

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de pedido do Sr. Administrador Judicial (id 104369951) que em síntese aduz que houve a rejeição do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela recuperanda, na 2ª convocação da Assembleia-Geral de Credores, realizada em 14/12/2023; e que a não apresentação de um Plano Alternativo pelos credores, na forma do art. 56, §4º da Lei 11.101/05 atrairia a decretação da falência. Ponderou ainda que a recente habilitação da recuperanda para exportação ao mercado chinês pode ter significativo valor econômico, importando em ativo incorpóreo da devedora de alto valor financeiro que ajudaria a saldar as dívidas.

Continuou narrando que a imediata convalidação da presente recuperação judicial em falência pode ocasionar a perda do referido ativo incorpóreo, por estar vinculado ao CNPJ da empresa, conforme consta no documento expedido pela ABIEC - Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes. Pontuou que nos dias 20/04/2024 e 05/05/2024 deverão ser realizados pagamentos pela



BMG Foods à recuperanda, relativos à prestação de serviços de abate e processamento de carne bovina no decorrer do corrente mês, conforme previsão contratual; e diante da não aprovação do plano de recuperação e da iminência do pedido de falência por qualquer dos credores, requereu seja determinada a intervenção desta Administradora Judicial na empresa recuperanda, para que todos os pagamentos e transferências bancárias passem a ser submetidos à autorização do representante legal desta Administradora Judicial; bem como, requereu um prazo de 15 (quinze) dias para que e verifique se a empresa possui valor econômico, considerando sua habilitação no mercado chinês, e para que obtenha intenções de compra de reais interessados na aquisição integral da devedora.

Relatei. Decido.

A base principiológica da Recuperação Judicial prevista na Lei 11.101/2005 é a continuidade da atividade empresarial por meio da superação da situação da crise econômico-financeira da recuperanda (art. 47 da referida lei), in verbis:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse diapasão, verifico que o pedido do administrador judicial visa preservar a saúde financeira da empresa e de todos que dela dependam. No entanto, o afastamento preventivo do sócio administrador da recuperanda é taxativamente previsto no art. 64 da supracitada lei:

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:



I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Pois bem, verifico que dentre as hipóteses cabíveis, nenhuma se amolda ao caso concreto dos autos, razão pela qual indefiro o pedido do Sr. Administrador Judicial, relativamente a determinar a intervenção na recuperanda a fim de que



todos os pagamentos e transferências bancárias passem a ser submetidos à autorização da Administradora Judicial.

Por outro lado, o segundo pedido realizado pelo administrador judicial encontra guarida na base principiológica do art. 47 da Lei 11.101/2005, posto que visa retirar a recuperanda da situação iminente de insolvência.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de id104369951 a fim de conceder o prazo de 15 dias, prorrogáveis por mais 15, ao administrador judicial para análise no mercado do ativo incorpóreo da recuperanda com consequente aporte de investidor se for o caso. Durante esse período, eventual pedido de convolação de falência resta suspenso.

Levante-se o sigilo do documento juntado no id 104369951.

Outrossim, defiro pedido de id 104429026, levante-se a restrição judicial e oficie-se à PRF para os fins previstos no pedido supracitado.

Intimem-se.

Ji-Paraná, domingo 21 de abril de 2024.

Robson Jose dos Santos

Juiz de Direito

